



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE ASSAÍ

VARA CÍVEL DE ASSAÍ - PROJUDI

Rua Bolívia, s/n - Edifício do Forum - Centro - Assaí/PR - CEP: 86.220-000 - Fone: 4332628700 -

E-mail: cartoriocivelassai@hotmail.com

Autos nº. 0000021-68.1987.8.16.0047

Processo: 0000021-68.1987.8.16.0047

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$0,01

Autor(s): • COMERCIAL DE TECIDOS ASSAI LTDA (CPF/CNPJ: 77.328.318/0001-20)
Avenida Rio de Janeiro, 867 - Assaí - ASSAÍ/PR - CEP: 86.220-000

Réu(s): • este juízo (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
rua bolivia, s/n edificio do forum - ASSAÍ/PR - CEP: 86.220-000

1.

A presente demanda caminha há, aproximadamente, 31 (trinta e um) anos, sem que tenha atingido resultado satisfatório, e sem que tenha sido finalizado o procedimento então chamado de concordata. Com a inicial, juntou-se o quadro e relação de credores existentes em 31.05.1987, no total de 29 deles.

Após o declínio da nomeação por parte do comissário, o Juízo buscou a intimação dos advogados que, à época, se encontravam atuantes na Comarca, **sem qualquer sucesso** (vide seqs. 1.203 a 1.274). A partir de então, na forma do art. 60, *caput* e §2º, do Dec.-Lei n.º 7.661/45, buscou-se a nomeação de credor para exercer essa função, novamente de modo infrutífero (seqs. 1.318 a 1.61).

Por meio do ofício de seq. 1.278, informou-se a existência de saldo em conta judicial vinculada ao feito no valor de R\$ 15.984,84 (isso em 15.07.2005). Em resposta de ofício datada de 24.04.2008, a Caixa Econômica Federal informou a inexistência da conta mencionada (seqs. 1.301 e 1.304).

Na resposta de ofício de seq. 1.310, o Banco do Brasil informou a existência de conta vinculada à ela, com o valor depositado de R\$ 21.963,06.

Como se viu na certidão de seq. 1.333, teriam sido, à época (18.01.2013), nomeados comissários os credores Banco Bamerindus de Investimento, Banco Brasileiro de Descontos, e La Martha.

Posteriormente, nomeou-se o Banco Safra (seq. 1.334), sem notícia de seu aceite; na sequência (seq. 1.340-1.342), Zamex S/A, que também não se manifestou nos autos, e, ao cabo, Banco de Investimento BNC, que, também, nada disse.

2.

Dessa forma, **primeiramente, determino ao Cartório que, atualizando a certidão de seq. 1.333, traga aos autos a relação de credores, e indique quais foram aqueles nomeados para atuar como comissários, indicando, respectivamente, o valor de seus créditos, na forma dos cálculos já homologados pelo Juízo.**



Oficie-se, no mais, ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal para que **informem ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de reconhecimento de crime de desobediência por parte de seus representantes legais ou de quem responda pelas agências, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis para cumprimento da ordem, o valor atualizado do saldo da conta vinculada ao presente feito.**

3.

Juntado o relatório, tornem-me conclusos para deliberações necessárias.

4.

Ciência ao Ministério Público e aos credores.

Assaí, 23 de outubro de 2018.

Alexandre Afonso Knakiewicz
Magistrado

